Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1006085-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Protesto - Sustação de Protesto

Requerente: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Requerido: Fresaparts Comercio de Pecas para Equipamentos de Pavimentacao Ltda -

Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. propôs a presente ação cautelar contra as rés Fresaparts Comércio de Peças para Equipamentos e Pavimentação Ltda.-ME e Felcred Fact Fomento Comercial Ltda., pedindo a concessão de liminar para sustação dos efeitos do protesto do título nº 2643, no valor de R\$ 1.600,00, com vencimento em 05/06/2015, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos e, ao final, tornar definitiva a sustação, com a expedição de ofício ao Tabelionato respectivo.

A liminar foi deferida às folhas 32.

A corré Felcred Factoring e Fomento Comercial Ltda., em contestaão de folhas 50/57, aduz ser parte ilegítima, por ser terceira de boa-fé. Sustenta a falta de interesse de agir da autora em relação a si, uma vez que agiu no exercício regular de direito, para salvaguardar o direito de regresso contra a emitente da duplicata. Aduz que, a pedido da corré Fresaparts, emitiu uma carta de anuência em 29 de junho de 2015, para o cancelamento da duplicata mercantil 2643, assim que recebeu a informação acerca do pagamento do título pela autora junto a outra empresa de *factoring*. Sustenta que não se opõe à sustação do protesto e, por tais razões, requer que não seja condenada nas verbas sucumbenciais, uma vez que não deu causa ao fato jurídico lesivo ao direito da autora.

Réplica de folhas 83/91.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Fresaparts Comércio de Peças para Equipamentos de Pavimentação Ltda.-ME foi citada às folhas 94, não oferecendo resposta (folhas 95), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a produção da prova oral, ante a revelia da corré Fresaparts Comércio de Peças para Equipamentos de Pavimentação Ltda.-ME e diante da informação trazida pela corré Felcred Factoring e Fomento Comercial Ltda., de que foi contatada pela outra corré em 29 de junho de 2015 que lhe informou que o título havia sido pago, tendo emitido carta de anuência que foi entregue ao preposto da corré Fresaparts.

Desse modo, reputo existente a aparência do bom direito e o perigo da demora consubstancia que a permanência do protesto poderá impedir que a autora realize outras relações comerciais.

Assim, de rigor a procedência do pedido, para o fim de sustar definitivamente o protesto do título tratado nestes autos.

Com relação à distribuição das verbas sucumbenciais, a corré Felcred alegou às folhas 51 que no dia 18 de maio de 2015, seu preposto entrou em contato telefônico com o preposto da autora e informou-lhe que havia descontado o título, todavia, não instruiu a sua defesa com qualquer documento que pudesse comprovar tal alegação, ao menos nesta ação cautelar, razão pela qual rejeito o pedido de condenação apenas da corré Fresaparts nas verbas sucumbenciais.

Diante do exposto acolho o pedido cautelar, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de sustar definitivamente o protesto do título nº 2643, no valor de R\$ 1.600,00, com vencimento em 05/06/2015, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oficie-se.

Sucumbentes, condeno as corrés, <u>solidariamente</u>, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de janeiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA